



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05063/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmiento, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 2.239.215,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. os gastos do Poder Legislativo foram de 7,96% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. atendimento integral aos preceitos da LRF;
7. despesas não licitadas no montante de R\$ 56.053,18;
8. classificação incorreta de despesa com pessoal no valor de R\$ 18.760,00;
9. locação de veículo desrespeitando o **princípio da economicidade**;
10. despesa com Assessoria Jurídica junto à comissão de licitação sem a comprovação da realização do serviço pelo contratado no montante de R\$ 14.300,00;
11. despesas não comprovadas com o cadastramento/recadastramento do sistema de folha de pagamento dos servidores no total de R\$ 10.960,00.

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico o interessado foi notificado, apresentando o documento 05005/11, anexado eletronicamente aos presentes autos.

Ao analisar a defesa o órgão técnico manteve o entendimento inicial sobre as irregularidades verificadas inicialmente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em Parecer da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho opinou pelo julgamento irregular das contas, atendimento integral aos preceitos da LRF com imputação de débito e recomendações.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05063/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que, conforme quadro constante no relatório inicial do órgão técnico, as compras, no montante de R\$ 16.214,18 efetuadas a JG Distribuidora Ltda, apesar de terem sido realizadas junto ao mesmo fornecedor, trataram de equipamentos distintos e em épocas diferentes, não superando o limite de dispensa, se consideradas separadamente. Também cabe dispensa de licitação nas despesas com Serviços no assessoramento técnico-contábil nas informações de folha de pagamento no valor de R\$ 16.200,00. Restaram como não licitadas, despesas no montante de R\$ 23.639,00 que representa, 1,09% da despesa total, podendo a falha ser relevada.

Deve o atual gestor adotar medidas com vistas à classificação correta como despesas de pessoal dos servidores que, mesmo contratados excepcionalmente, exercem funções inerentes ao serviço público.

O órgão auditor não conseguiu demonstrar, através de parâmetros precisos, que a locação do veículo feriu o princípio da economicidade. Nos cálculos efetuados não foram levados em conta os custos financeiros para a aquisição financiada de veículo semelhante, o custo de manutenção nem a comparação dos valores com os exercidos em outros municípios.

Os pagamentos feitos ao Assessor Jurídico estão devidamente comprovados nos autos através de documentos hábeis. A Auditoria questiona a realização dos serviços prestados por não haver provas da atuação nos processos internos da Câmara. Nem sempre uma Assessoria necessita de algo escrito para que demonstre a sua eficácia. Pode uma opinião fornecida verbalmente resolver dúvidas inerentes a administração sem que sejam necessários documentos escritos a respeito.

Quanto às despesas com cadastramento/recadastramento do sistema de folha de pagamento dos servidores da Câmara, embora a Auditoria impugne tais despesas, por não ver necessidade de sua contratação, visto ser trabalho passível de ser executado pela própria Prefeitura, através de seus servidores, o certo é que as informações foram ter ao SAGRES, o que demonstra a execução do serviço. Além disso, o valor das despesas é irrelevante, quando comparado à movimentação financeira do exercício. Tudo a confuir para a aceitação do contrato e da despesa dele decorrente.

Ex positis, VOTO no sentido de que este Tribunal **a) JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Sousa, Senhor Dênis Formiga Sarmento, exercício de 2009; **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05063/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Dênis Formiga Sarmiento

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do senhor Dênis Formiga Sarmiento. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Atendimento integral às disposições da LRF. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Recomendações

ACÓRDÃO APL – TC – 00680 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **05063/10/10**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmiento, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Senhor Dênis Formiga Sarmiento, relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Sousa, Senhor Dênis Formiga Sarmiento, exercício de 2009; **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem tendo em vista que da análise, se conclui que, conforme quadro constante no relatório inicial do órgão técnico, as compras, no montante de R\$ 16.214,18 efetuadas a JG Distribuidora Ltda, apesar de terem sido realizadas junto ao mesmo fornecedor, trataram de equipamentos distintos e em épocas diferentes, não superando o limite de dispensa, se consideradas separadamente. Também cabe dispensa de licitação nas despesas com Serviços no assessoramento técnico-contábil nas informações de folha de pagamento no valor de R\$ 16.200,00. Restaram como não licitadas, despesas no montante de R\$ 23.639,00 que representa, 1,09% da despesa total, podendo a falha ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05063/10

Deve o atual gestor adotar medidas com vistas à classificação correta como despesas de pessoal dos servidores que, mesmo contratados excepcionalmente, exercem funções inerentes ao serviço público.

O órgão auditor não conseguiu demonstrar, através de parâmetros precisos, que a locação do veículo feriu o princípio da economicidade. Nos cálculos efetuados não foram levados em conta os custos financeiros para a aquisição financiada de veículo semelhante, o custo de manutenção nem a comparação dos valores com os exercidos em outros municípios.

Os pagamentos feitos ao Assessor Jurídico estão devidamente comprovados nos autos através de documentos hábeis. A Auditoria questiona a realização dos serviços prestados por não haver provas da atuação nos processos internos da Câmara. Nem sempre uma Assessoria necessita de algo escrito para que demonstre a sua eficácia. Pode uma opinião fornecida verbalmente resolver dúvidas inerentes a administração sem que sejam necessários documentos escritos a respeito.

Quanto às despesas com cadastramento/recadastramento do sistema de folha de pagamento dos servidores da Câmara, embora a Auditoria impugne tais despesas, por não ver necessidade de sua contratação, visto ser trabalho passível de ser executado pela própria Prefeitura, através de seus servidores, o certo é que as informações foram ter ao SAGRES, o que demonstra a execução do serviço. Além disso, o valor das despesas é irrelevante, quando comparado à movimentação financeira do exercício. Tudo a confuir para a aceitação do contrato e da despesa dele decorrente.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 31 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL